

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.473, de 2012**

Acrescenta incisos ao art. 10 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado FERNANDO JORDÃO

**Relator:** Deputado ADEMIR CAMILO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 3.473, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Fernando Jordão, acrescenta dispositivos ao art. 10 da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para obrigar “as empresas a indenizarem aos consumidores pelos prejuízos financeiros decorrentes de *Recall*”, com base “nos valores de mercado no momento da indenização”.

Sustenta a Justificação do Projeto que “é certo que o consumidor que adquiriu um bem que tenha sido alvo de *recall*, ao vendê-lo sofrerá diminuição de valor, fato que resulta em avaliação de 5%, 10% ou a menor do que um mesmo bem com as mesmas condições, porém, sem ter sofrido o *recall*”.

Conforme despacho da Mesa, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e Cidadania, respectivamente.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi rejeitado. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria, que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

E o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, I, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), constitui direito básico do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Em correspondência a esse direito essencial do consumidor, sobressai, para os fornecedores, o dever geral de segurança, vigilância e informação, que fundamenta sua obrigação de – tendo ciência da periculosidade de um produto após sua introdução no mercado – promover o chamamento (ou *recall*) previsto no art. 10, §§ 1º e 2º do CDC, em conformidade com a disciplina estabelecida na Portaria n.º 789, de 2001, editada pelo Ministério da Justiça em complemento ao Decreto n.º 2.181, de 1997.

Em que pese o acerto da vigente legislação, entende o autor do PL 3.473, de 2012, que o instituto do *recall* ainda pode ser aprimorado por meio da estipulação de indenização, a ser devida pelos fornecedores, “pelos prejuízos financeiros decorrentes de *recall*” e cujo montante, deve basear-se “nos valores de mercado no momento da indenização”.

Embora, na linha sustentada pela comissão antecedente (CDEIC), as normas em vigor já autorizem o consumidor, diante da ocorrência concreta de prejuízos, a buscar reparação judicial, entendemos que a Proposição aqui em evidência reveste-se do potencial de conferir maior eficácia ao art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que estatui, como direito fundamental do consumidor, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e difusos”.

Nesse sentido, sob a estrita ótica das relações de consumo, posicionamo-nos pela aprovação do Projeto. Consideramos que, ao criar uma justa indenização – específica e automática –, ele oferece maior

segurança jurídica aos consumidores e contribui para desburocratizar a reparação dos titulares de produtos que apresentem depreciação econômica em função do recall.

Sugerimos, no entanto, algumas alterações no texto do Projeto com o objetivo de aperfeiçoá-lo, harmonizá-lo com a nomenclatura utilizada no CDC (que não utiliza o termo empresa, mas fornecedor) e delimitar seu alcance aos produtos e serviços duráveis, uma vez que, nos produtos não duráveis, o *recall* usualmente consiste na substituição total ou devolução do valor pago pelo produto ou serviço, não cabendo, nessas hipóteses, a figura da depreciação do bem.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.473, de 2012, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.473, de 2012

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para estabelecer indenização específica pela depreciação causada aos produtos e serviços submetidos a *recall*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10. ....

.....

§ 4º Os fornecedores de produtos e serviços duráveis submetidos ao processo de chamamento dos consumidores (“recall”) são obrigados a indenizar os consumidores pela depreciação econômica dos bens objeto de recall.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior deverá ser paga no prazo de até 60 (sessenta) dias após a reparação ou troca das partes ou peças defeituosas, com base no valor vigente de mercado para o mesmo produto ou serviço em condições idênticas e que não tenha sido objeto de recall.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO  
Relator